



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305569

Apelação nº 1019054-34.2019.8.26.0562

Origem: 3ª Vara Cível de Santos

Apelante: Acl Agenciamento & Transportes Internacionais Ltda

Apelado: Fernandes & Duarte Assessoria e Negócios Contábeis Ltda

Decisão Monocrática nº 31.268

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.
APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.**

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança, condenando a ré ao pagamento de R\$15.606,53, corrigido e acrescido de juros. 2. O recurso de apelação foi interposto fora do prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 1.003, § 5º, do CPC, tornando-o intempestivo. 3. A falta de requisito de admissibilidade impede o conhecimento do recurso, conforme artigo 932, inciso III, do CPC. 4. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 404/408, proferida em ação de cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Fernandes & Duarte Assessoria e Negócios Contábeis Ltda -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Me em face de Acl Agenciamento & Transportes Internacionais Ltda, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$15.606,53, corrigida monetariamente pelos índices da tabela prática divulgada pelo TJSP a partir de 10.2.2020 e acrescida de juros de mora simples de 12% ao ano desde 9.9.2020 até o início da produção dos efeitos da Lei 14.905/24, a partir de quando os acréscimos obedecerão ao disposto nas novas redações dos artigos 389 e 406 do CC.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das despesas processuais e com os honorários do advogado da parte contrária, os últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a requerida, argumentando, em síntese, que a sentença considerou como prova documental elementos que carecem de validade e força probatória; que *“os documentos apresentados pela apelada, incluindo orçamentos e comunicações por e-mail, não possuem assinatura da apelante, tampouco há qualquer manifestação de concordância com os valores cobrados ou com os serviços supostamente prestados”*; que a *“apelada não apresentou notas fiscais, recibos assinados ou qualquer outra prova documental que ateste de maneira clara que os serviços foram efetivamente prestados na forma alegada”*; que *“o depoimento da testemunha arrolada pela apelada se mostrou vago e impreciso, não sendo capaz de esclarecer detalhes fundamentais, como datas de prestação de serviços ou os valores exatos envolvidos”*. Pede a reforma da sentença para julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente a demanda (fls. 411/415).

Contrarrazões a fls. 416/421.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece trânsito, pois intempestivo.

Como se sabe, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

No caso, a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 03/09/2024 (certidão de página 410), de modo que o prazo para impugná-la via recurso de apelação findou-se no dia 24/09/2024 – sem suspensão de prazo nesse interregno.

Assim, uma vez interposto no dia 25/09/2024, o apelo é intempestivo.

Pelo exposto, por falta de requisito de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e majoro os honorários advocatícios fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor do advogado da apelada para 15% sobre o valor da condenação, com esteio no artigo 85, § 11, do citado *Codex*, observada a gratuidade de justiça.

J. B. PAULA LIMA
— RELATOR —